COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/17

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017 e dá outras providências".

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 04/17, de autoria do Executivo Municipal, vislumbrando a alteração das disposições dos seguintes diplomas legais: Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, e Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017.

Acompanha o retromencionado projeto de lei complementar a mensagem de nº 13/2017, por meio da qual o Autor expõe brevemente cada um dos aspectos relevantes constantes na redação do projeto de lei, abordando ainda os motivos e objetivos que fomentaram a edição da propositura legislativa.

No que tange à apreciação desta comissão, o Autor aduziu que se busca por meio da propositura legislativa ajustar a Lei Complementar nº 05 de 06 de julho de 1992, no fito de adequá-la à legislação federal vigente. Ademais, relata ainda o intuito de equilibrar o Regime Próprio de Previdência Municipal por meio das alterações consagradas pelo Projeto de Lei Complementar nº 04/17.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que fora constatada o absoluto amparo legal ao disposto pelo projeto de lei complementar em comento, encontrando-se, portanto, plenamente fundamentado pelos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como pelos arts. 172 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), conforme se observa na folha de nº 18 destes autos.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Junior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional, regimento interno e Lei Orgânica do Município, conforme explicitado nas folhas de nº 49 e 50 dos autos.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, bem como a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017.

Ab initio, há de se destacar que coube a esta Comissão o honroso compromisso da análise dos termos da Lei Complementar de nº 04/2017 em razão das disposições acerca da

previdência social inseridas em seu bojo e em louvor ao preceituado pelo art. 68, IX, alíneas "d", "e" e "f" da Resolução 910/91.

É imperioso salientar ainda que a Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social possui como escopo a abordagem e apreciação dos assuntos atinentes à sua especialidade, vislumbrando a efetivação da proteção previdenciária e a promoção do bem-estar social.

Neste sentido, importa frisar que objetivo precipuamente vislumbrado pelo Executivo Municipal quando da apresentação do projeto de lei complementar, qual seja, a adaptação da Lei Complementar nº 05/1992 às regras da Pensão por morte previstas pela Lei 8.213/1991 (modificada pela Lei 13.135/2015) fora plenamente atendido, porquanto não foram identificados neste relatório qualquer desconformidade entre a redação da propositura legislativa e o regramento implementado pelo retromencionado diploma legal.

Nesta linha, denota-se na redação do projeto de lei, mormente em seus artigos 20 e 21 a adequação legislativa aos preceitos outorgados pela legislação federal, incorporando ao corpo normativo municipal as alterações sofridas pela Lei 8.213/1991 em razão da edição da Lei 13.135/2015.

Grifa-se ainda que os termos da propositura legislativa em comento abarcam índices para cálculo não apenas dos valores a serem percebidos a título de pensão por morte, mas ainda, o período durante o qual poderá o dependente gozar do benefício, garantindo, portanto, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos direitos tutelados pela legislação federal, motivo pelo qual reitera-se a inexistência de óbices ao prosseguimento da proposição legislativa.

Noutro plano, faz-se mister salientar que a redação do art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 04/17 não modifica qualquer direito garantido ao servidor público municipal, atraindo tão somente para o Tesouro Municipal obrigação anteriormente de responsabilidade do FUMPRES (Fundo Municipal da Previdência do Servidor).

Neste diapasão, importa destacar a redação dada pelos arts. 52, XXI da Lei Orgânica do Município e 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988 garantindo a competência

exclusiva do chefe do Executivo Municipal na iniciativa de projetos de lei complementar versando acerca de matéria tributária e orçamentária, encontrando-se, portanto, respaldado pela ordem jurídica o projeto de lei complementar em tela.

Acerca do aumento da alíquota de responsabilidade do município para o índice de 24% (vinte e quatro por cento), frisa-se que as alterações preconizadas pelo art. 50, II tão somente majoram a contribuição do erário municipal, em nada prejudicando os servidores desta capital, permanecendo incólume o texto do art. 50, I, razão pela qual não fora identificado nenhuma irregularidade em sua redação. Ademais, nenhuma desconformidade ao texto constitucional fora identificada, não havendo motivação jurídica para o impedimento do prosseguimento da proposição em tela.

Ante o exposto, evidenciada a plena conformidade dos termos do Projeto de Lei Complementar nº 04/17 ao texto constitucional e ao previsto pela Lei 8.213/1991, este Relator não identificou quaisquer restrições ao prosseguimento do projeto de lei complementar em tela.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/17**, bem como o seu pleno enquadramento às disposições acerca do regime próprio de Previdência Social, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2017

Duda Sanches

Relator

Presidente da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social

Aladilce Souza | **Cezar Leite** | **Maurício Trindade**

Daniel Rios | **Edvaldo Brito** | **Odiosvaldo Vigas**